

# Aspectos Jurídicos e Sociais da Desapropriação de Terras: o Caso da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães em Tocantins

## Legal and Social Aspects of the Land Expropriation: Luis Eduardo Magalhães Hydroelectric Plant Case, in Tocantins

Sheilla Cunha da Luz<sup>\*a</sup>; Fernando Negret Fernandez<sup>b</sup>

<sup>a</sup>Faculdade Guarai, Curso de Direito. TO, Brasil.

<sup>b</sup>Faculdades Alves Faria, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano. GO, Brasil.

\*E-mail: sheilla\_cl@hotmail.com

---

### Resumo

A desapropriação de terras é um procedimento utilizado pelo Estado brasileiro para a construção de hidrelétricas e outras obras, o qual é motivo de controvérsias devido aos impactos sociais e ambientais que ocasiona. No contexto desta problemática, os objetivos da presente pesquisa foram analisar os impactos sociais da desapropriação das terras para a construção da usina hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães em Lajeado, Tocantins, bem como realizar uma análise jurídica, teórica e conceptual da desapropriação de terras e, uma análise concreta do processo de desapropriação das terras alagadas pela construção da usina e a situação das famílias desapropriadas e transferidas. A metodologia utilizada incluiu a revisão bibliográfica de autores e obras, que abordam e definem os conceitos jurídicos da desapropriação de terras e os procedimentos para realizá-la; a pesquisa documental para análise de material e documentos institucionais, particularmente, sobre os procedimentos de desapropriação realizados na região e o diagnóstico socioeconômico e planes da empresa Themac Engenharia para o reassentamento das famílias desapropriadas; a pesquisa de campo, foi realizada junto às famílias, suas lideranças e pessoas chaves que conhecem e padecem os impactos socioculturais resultantes da desapropriação e o deslocamento dos grupos familiares. A pesquisa conclui que, efetivamente, houve profundos impactos socioeconômicos e culturais nas famílias, que ocupavam as terras desapropriadas e foram transferidas para outra região de características socioambientais muito diferentes.

**Palavras-chave:** Desapropriação de Terras. Hidrelétricas. Aspectos Jurídicos e Sociais.

### Abstract

*Land expropriation is a procedure used by the Brazilian Government to build hydroelectric and other constructions, which is a reason for controversy due to the social and environmental impacts that it causes. In the context of this problem, the aim of this research was to analyze the social impacts of the land expropriation to build Luis Eduardo Magalhães Hydroelectric, in Lajeado, Tocantins, as well as perform a legal, conceptual and theoretical analysis of the land expropriation and a concrete analysis of the expropriation process of flooded lands by the Power Plant construction and the situation of the transferred and expropriated families. The used methodology included a bibliographic review of authors and works that approach and define the legal concepts of the land expropriation and the procedures to carry it out, documental research to analyze documents and institutional material, particularly about the expropriation procedures carried out in the region and the socioeconomic diagnosis and plans of the Themac Engenharia Company for the resettlement of expropriated families; a field research was performed with the families, their leadership and key people who know and suffer the sociocultural impacts resulting from the expropriation and displacement of the family groups. The research concludes that there were indeed deep socioeconomic and cultural impacts on the families that occupied the expropriated lands and were transferred to another region of different social and environmental characteristics.*

**Keywords:** Land Expropriation. Hydroelectric. Legal and Social Aspects.

---

### 1 Introdução

A desapropriação de terras para a realização de obras públicas tem sido um procedimento altamente utilizado pelo Estado brasileiro desde há várias décadas e com base nesse têm sido construídas diversas barragens, estradas, portos e aeroportos, entre outras iniciativas, para construção de infraestrutura de diferentes governos na história do Brasil. Entretanto, os impactos destas obras têm sido debatidos e questionados, particularmente, por que têm ocasionado drásticas mudanças nas famílias desapropriadas e também no meio ambiente.

A pesquisa teve por objetivos realizar, inicialmente, uma análise teórica, conceitual e jurídica da desapropriação de terras, para logo realizar uma pesquisa concreta do processo da

desapropriação das terras, que foram utilizadas na construção da usina hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães em Lajeado, Tocantins. O propósito final foi conhecer as condições socioeconômicas impostas às famílias que sofreram a desapropriação, bem como conhecer quais foram as condições socioambientais do lugar para o qual foram transferidas e qual foi o impacto social, econômico e cultural que, finalmente, experimentaram estas famílias. Nesta perspectiva se relata como aconteceu o processo de desapropriação das terras para as famílias que foram atingidas pela barragem, os projetos que foram prometidos e os que realmente foram construídos para alojar estas famílias.

Os resultados mostram que de forma injusta e sem estudos sobre seus modos de vida, estas famílias foram desalojadas e desarraigadas do seu meio socioambiental e cultural, no qual

moravam em parcelas próximas do rio, onde desempenhavam suas atividades agropecuárias, florestais e de pesca e foram transferidas para um lugar sem floresta e sem água. Também foram desarticuladas do seu meio familiar e comunitário, perdendo seus contatos próximos com famílias e vizinhos, que integravam seu meio afetivo sociocultural.

## 2 Material e Métodos

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi bibliográfica, documental e de campo, sendo que como bases para a fundamentação teórica, foram consultados autores como Justen Filho, Branco, Mazzini e Silva Junior. Estes autores trazem conceitos e definições sobre o tema da desapropriação de terras, além de aspectos mais específicos sobre os procedimentos nos casos da construção de hidrelétricas. Da mesma forma e com relação aos conceitos de desapropriação, foram consultados e abordados autores como: Mello (2006), Sampaio (2014) e Barbosa (2016), o Código Civil e a Constituição Federal, bem como os procedimentos regidos pelas mesmas leis e normas para desapropriar terras em distintas circunstâncias no território nacional.

A pesquisa documental incluiu a análise de material de arquivos e documentos institucionais, particularmente sobre os procedimentos realizados especificamente no município de Lajeado na desapropriação das terras e o diagnóstico socioeconômico e planes da empresa Themac Engenharia para o reassentamento das famílias desapropriadas. Além desses documentos foi consultada a Análise do EIA – RIMA Esclarecimentos e Respostas sobre a Usina Hidrelétrica Lajeado e, ainda, leis e decretos federais e estaduais sobre o assunto.

Para a pesquisa de campo foi aplicado um questionário e realizadas entrevistas com lideranças e pessoas chave da comunidade local que foi transferida e fizeram parte do processo de desapropriação de suas terras para a construção da hidrelétrica. Cabe destacar que as pessoas entrevistadas tiveram disposição e interesse em fornecer informações sobre seu processo individual e coletivo de uma transferência, que consideraram enganosa e traumática.

A pesquisa de campo também foi utilizada para complementar a análise do contexto econômico e político, no qual foi concebida e construída a hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, mostrando a maneira como foi anunciada e justificada a obra na região, em termos dos benefícios que traria para o desenvolvimento regional.

## 3 Resultados e Discussão

### 3.1 Aspectos conceituais da desapropriação

Para Mello (2006), a desapropriação é: o procedimento administrativo, por meio do qual o poder público, compulsoriamente, despoja alguém de uma propriedade e a adquire para si, mediante indenização, fundada em interesse público.

Este conceito é relevante porque deixa claro que, embora o instituto da desapropriação a princípio possa parecer um ato arbitrário do Estado, que viola o direito de propriedade do cidadão, trata-se de uma ação que respeita o direito de propriedade, tendo em vista que é precedida de critérios. Dentre esses critérios se inclui o interesse público da propriedade, o qual deve ser devidamente estabelecido, bem como o dever de ressarcimento ao proprietário. Este mantém a função econômica da propriedade ao transformar a desapropriação em uma permuta de valores, em cujo ato, o direito de propriedade sobre um determinado bem é substituído pelo seu valor em dinheiro.

Para Sampaio (2014, p.1): “desapropriação é o procedimento utilizado pelo Poder Público, com base na supremacia do interesse coletivo, para adquirir de um particular a propriedade de determinado bem ou direito, mediante o pagamento de justa indenização”. Neste conceito de Ramos Sampaio, é interessante destacar o fato de autor assinalar de que o interesse coletivo tem supremacia, o qual é um princípio consignado na Constituição Nacional, que privilegia o bem comum e, assim, a democracia, entretanto, cabe destacar que no caso da hidrelétrica não houve uma indenização adequada para as famílias desapropriadas.

Barbosa conclui após comentar que “estabelece a Constituição Federal, que desapropriação ou expropriação é o ato por meio do qual o Estado toma para si, ou transfere a outra pessoa, bens de um particular, ainda que contra a sua vontade” (BARBOSA, p.2, 2016). A autora ressalta com a sua afirmação o fato de o Estado ter o poder de desapropriar mesmo contra a vontade do proprietário do imóvel.

Na antiguidade não havia a chamada desapropriação de terras, assim, quando havia o interesse público em determinado bem, o Poder Público se valia do confisco. Todas as Constituições Brasileiras tiveram influência da Revolução Francesa. Neste contexto predominante, todas as Cartas Magnas Brasileiras, tendo como precursora a Constituição de 25 de março de 1824, consagram o direito à propriedade, trazendo até hoje, com a Constituição de 1988, a ressalva sobre a possibilidade de ingerência estatal, quando houvesse a justificativa de interesse público e desde que precedida de prévia indenização ao proprietário.

Antes, porém, de consagradas as Constituições Brasileiras, como antes exposto, o soberano gozava de plenos poderes, tendo inclusive o direito de se apoderar dos bens de seus súditos. Esses atos surgiram das chamadas Ordenações Filipinas, que receberam este nome por terem sido publicadas por Felipe I de Portugal e Felipe II na Espanha.

O atual Código Civil, em seu artigo 1.228, garante ao proprietário, meios legais necessários para que este possa defender seu direito de qualquer lesão ou ameaça, e assim recuperar a sua propriedade, quando alguém a tiver tomado de forma indevida. O Código Penal Brasileiro também detém algumas garantias tipificando ações como crimes praticados

contra esta, sendo exemplos a apropriação indébita, o roubo e o furto.

Todavia, a Constituição Federal ao estabelecer o direito de propriedade, no inciso XXII, do artigo 5º, impõe um dever ao proprietário de cumprir a função social da propriedade estabelecida já no inciso XXIII. Assim, pode ser entendido que não basta ser proprietário, a propriedade nos termos da lei tem o objetivo de proteger o desenvolvimento pleno do ser humano em consonância com o meio, em que vive para o consequente desenvolvimento do país.

Nestes termos, há de se compreender que a propriedade somente está garantida, judicialmente, se a mesma está cumprindo sua função social, pois na realidade ao se interpretar as entrelinhas do inciso XXII, da Constituição Federal, combinado com o inciso XXIII, não existe especificamente uma garantia à propriedade, mas propicia a garantia à propriedade que esteja cumprindo sua função social, perdendo esse caráter intangível quando a propriedade passa a ficar ociosa com um subaproveitamento, que não atende aos interesses da coletividade. Neste caso, o Estado como representante exclusivo dos interesses coletivos se vê no Direito Constitucional de impor o uso adequado do bem sob pena de lhe dar outra destinação implicando, dessa forma, na perda da propriedade.

A atual Constituição Federal ao estabelecer o princípio da Função Social da Propriedade não criou um novo instituto, apenas recepcionou o que já prescrevia a legislação ordinária. O Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1.964, em seu artigo 2º, preceitua que: “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pela sua função social, na forma prevista na lei”. A Constituição ao recepcionar a função social da propriedade estabeleceu, em seu artigo 186, as exigências mínimas atribuídas ao proprietário para cumprir o seu papel na sociedade.

- Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1964, p.1)

Ao estabelecer os requisitos acima, o legislador buscou evitar o uso indevido da propriedade.

Foi verificado que o direito do Estado de intervir e até suprimir a propriedade privada somente nasce quando o proprietário não cumpre com essa função entabulada em lei, afigurando-se uma medida estatal indispensável, a fim de ajustá-la aos fins constitucionalmente previstos pela Lei Maior. A propriedade é um direito particular condicionado ao bem-estar da sociedade, não sendo, porém, um direito intocável, é um direito resguardado àqueles que cumprem a função social.

A Lei Federal Ordinária soberana que disciplina a desapropriação é o Decreto-lei n.º 3.365/41, que apesar de sua antiguidade e de várias mutações no processo legislativo, bem como as várias mudanças constitucionais continua em plena vigência, sendo a principal norma reguladora do processo de desapropriação, estabelecendo normas que disciplinam as formas e o processo judicial de desapropriação por interesse público.

Analisando a citada lei, verifica-se que a mesma apenas faz alusão ao processo expropriatório por utilidade pública, no entanto, esta mesma lei também é aplicada nos casos de utilidade pública e interesse social, pois o artigo 5º da Lei nº 4.132/62, que disciplina a desapropriação por interesse social determina que aos casos omissos da lei devem-se aplicar as normas legais, que regulam a desapropriação por utilidade pública, fazendo, dessa forma, menção ao Decreto-lei nº 3.365/41, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário, nos termos da lei. Nesta lei estão contidas as duas fases de desapropriação, quais sejam, a administrativa regulada do artigo 1º ao 10, e a judicial regulada a partir do artigo 11 até o fim da lei, disciplinando o processo expropriatório no juízo competente.

Cumprido ressaltar que a imissão do Poder Público na posse do imóvel somente se dará após a prévia indenização fixada na decisão judicial ou no acordo feito entre as partes, em que haverá a transferência do domínio privado para o público, precedido sempre de ato declaratório de servidão pública. Cabe ressaltar que com relação às servidões administrativas para a realização de obras hidráulicas, transporte e distribuição de energia elétrica, objeto deste estudo, o Código de Águas (Dec. 24643, de 10.07.34) disciplina o respectivo processo.

Algumas normas sobre a desapropriação foram criadas, como o Decreto n.º 353/1845, trazendo inovações na expropriação, bem como o Decreto n.º 816/1855, que estabeleceu diretrizes gerais de política urbana. Citem-se, ainda, o Decreto-Lei n. 1.075/70, que Regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos; a Lei n.º 8.629/93 e a Lei Complementar n.º 76/93, que dispõem sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à desapropriação para fins de reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal; a Lei n.º 8.257/91, que dispõe sobre a expropriação das glebas, nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. É a chamada desapropriação confiscatória. Lei n.º 9.785/99 que altera o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano) e, por fim, a Lei n.º 10.406/02, o Código Civil Brasileiro.

Nos termos da Constituição Federal, a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União, nos termos do inciso IV do artigo 22, assim estatuído. Ainda, no artigo 151, alínea “C” do Decreto 24.643/1934, denominado Código das Águas, que dispõe:

Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição da energia elétrica; (BRASIL, 1934, p. 1).

Ainda, o artigo 176, da Lei Maior, consagra o domínio patrimonial da União sobre os potenciais de energia hidráulica disponíveis nos rios, instituídas como bem público:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (BRASIL, 1988, p. 1).

A competência para declarar a Utilidade Pública da área a ser atingida é da ANEEL – Agência de Energia Elétrica, criada pela Lei n.º 9427 de 26 de dezembro de 1996, conforme estabelecido na Resolução n.º 259 de 9 de junho de 2003, contendo em seu texto como devem ser adotados os procedimentos para a Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação de áreas necessárias para a instalação de usinas hidrelétricas para geração e distribuição pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

### 3.2 Aspectos jurídicos e procedimentos

Segundo a Constituição Federal, somente através de um contrato de concessão é que um particular pode explorar os potenciais de energia elétrica. A ANEEL é uma concessionária que regula, planeja e executa a política de Energia Elétrica em nosso país, sendo de sua competência disciplinar as concessões feitas entre o Estado e o particular. Assim, a princípio, cabe à entidade competente executar a desapropriação que, no entanto, dita competência pode ser delegada efetivando-se através de ato declaratório.

Justen Filho (2006, p.24-25) afirma que:

A atuação dessas agências está fundada em um conceito mais amplo de regulação estatal. Esse conceito identifica-se com a atividade do Poder Público sobre o domínio econômico, por meio do estabelecimento e implementação de normas para uma dada atividade ou para a tutela de um determinado interesse, visando a garantir o equilíbrio no sistema regulado e a consagração de objetivos públicos consentâneos com os princípios constitucionais.

Desta forma, segundo o autor, essas agências, embora possuam funções amplas e abrangentes, não possuem atuação ilimitada, existindo sempre a atuação do Estado na formulação de políticas e decisões sobre questões essenciais ao cidadão.

Procura-se através das agências reguladoras buscar um equilíbrio no mercado interno operando de forma a evitar falhas no setor elétrico com normas de cunho geral, e evitando-se ainda, a ação livre dos agentes econômicos de agir, conforme suas próprias determinações. É importante esclarecer que os bens públicos não podem ser expropriados por entidades de grau inferior, assim, um município não pode

expropriar terras pertencentes ao Estado nem tampouco este expropriar terras pertencentes à União.

Daí conclui-se que no processo de desapropriação envolvem-se dois entes, quais sejam, o expropriante e o expropriado, que podem ser, ainda, pessoas físicas ou jurídicas. Como alhures exposto, Pessoas Jurídicas Públicas também podem ter seus bens expropriados, conforme consignado no Decreto Lei n.º 3365/41, mais especificamente em seu artigo 2º.

Conforme Oliveira Branco (2001, p. 8), essas exigências criam obstáculos na promoção das Servidões e Desapropriações ocasionando atrasos no desfecho das obras, objeto das concessões, pois estas além de terem que seguir cronogramas com datas bastante apertadas, tem certas dificuldades em conseguir, em tempo hábil, a documentação exigida no artigo 4º da Resolução, devendo este artigo juntamente com seus incisos ser excluídos da resolução.

Apesar de ter sido escrito no ano de 1941, o Decreto-Lei n.º 3365/41 está em plena vigência, no entanto, o mesmo deve ser analisado com a devida cautela, tendo em vista que à época em que foi escrito seguiu os costumes e legislações vigentes àquele tempo. Considera-se que hoje deve ser analisado concomitantemente à Constituição de 1988, bem como com seus princípios e critérios informadores da nova ordem jurídica, que não recepcionou o entendimento constante do Decreto de hierarquização entre os entes federativos. Hoje, os entes da Federação possuem autonomia político-administrativa e competências diferenciadas.

Dallari (1989, p.218), em sua obra Elementos da Teoria do Estado, aduz:

No Estado Federal as atribuições da União e das unidades federadas são fixadas na Constituição, por meio de uma distribuição de competências. Não existe hierarquia na organização federal, porque a cada esfera de poder corresponde uma competência determinada.

Assim, entende-se que a norma constante do Art. 2º, § 2º do Decreto-lei n.º 3.365/41, não encontra respaldo na Constituição de 1988, por afrontar e desfigurar a noção estatuída na Carta Constitucional da Federação Brasileira, que estabelece que a União e os Estados-membros são dotados de autonomia, havendo apenas uma distribuição de competências entre os mesmos, inexistindo grau de hierarquia de um ente federativo perante outro.

A desapropriação administrativa vai além da limitação e da servidão administrativa, pois acarreta a perda total da propriedade, por meio da sua transferência compulsória ao Poder Público, mediante indenização.

Não se pode negar que se trata de um importante instrumento de urbanização com melhores especificações ou para melhorar urbanizações existentes, podendo o imóvel desapropriado ser utilizado de diferentes formas dentro do espaço, que tem previsão constitucional. Na Constituição Federal afirma-se que: “XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou

por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 1).

Infere-se, portanto, que há três fundamentos para a desapropriação previstos na Constituição: necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. Da análise da doutrina e legislação urbanística infere-se que o fundamento de desapropriação, que mais se coaduna com os objetivos urbanísticos é o requisito de utilidade pública, sem excluir, no entanto, os demais fundamentos, mas que normalmente se aplicam a situações muito específicas. De acordo com Silva (1998, p. 65), a desapropriação urbanística distancia-se do conceito geral, uma vez que se caracteriza, especialmente, como um instrumento de realização da política do solo urbano em função da execução do planejamento urbanístico, ressaltando:

A desapropriação urbanística não consiste propriamente num instrumento de transferência de imóveis de um proprietário privado a outro, público ou não, mas num instrumento destinado a obter determinada utilização positiva desses bens, na forma prefixada pelas normas do plano urbanístico; essa função consoante o mesmo autor, é consequência lógica do atual sistema da disciplina jurídica dos bens, que não se constitui apenas por limitações, mas também por normas dirigidas à sua utilização vinculada, pois não seria possível obrigar o proprietário a realizar, nos seus imóveis, um uso positivo que não seja de sua eleição, como não se pode impor ao empresário o desenvolvimento de uma atividade oposta à sua vontade. Dá-se aí um conflito entre interesse coletivo à ordenação adequada do espaço físico para melhor habitar, trabalhar, recrear e circular, e os interesses dos proprietários, consistentes em que seja aproveitável toda a superfície de seus lotes, para eles edificar o volume máximo. Tal conflito de interesse urbanístico, composto por natureza, será solucionado mediante a desapropriação daquelas propriedades envolvidas.

Uma das questões a considerar é quanto à competência para decretação da desapropriação por interesse social. Têm sido levantadas dúvidas quanto à possibilidade de Estados-membros e Municípios se socorrerem desta modalidade de desapropriação, por entenderem de alguns que ela é de competência exclusiva da União.

No entanto, com base na Lei n.º 4.131/62 (BRASIL, 1962) podem os Estados e Municípios desapropriar, por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, imóveis, sejam urbanos ou rurais. Podem assim, utilizar este instrumento jurídico para ordenação urbanística do território urbano e rural, dentro do que é exigido pelo moderno urbanismo.

Quanto à indenização, existiram algumas tentativas de limitá-la como o teto pelo artigo 27, parágrafo único do Decreto n.º 3.365/41, impondo o máximo de 20 vezes o valor locativo anual do imóvel declarado para efeito de imposto predial, o qual terminou por ser declarado inconstitucional pelos tribunais brasileiros e depois revisto por meio da Lei n.º 2.786/56. Com a edição da Lei n.º 4.686/65, que obrigou a aplicação de correção monetária aos montantes relativos à desapropriação, ficou definitivamente consolidada a justa

indenização constitucional.

Outro aspecto que convém ser destacado, agora já consolidado na jurisprudência, é que a valorização da área remanescente não pode ser abatida do valor da indenização, apesar do disposto no art. 27 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Esse dispositivo determina que o juiz inclua na sentença, entre outros elementos, a valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu.

Entende-se que a destinação urbanística de terrenos é uma utilidade acrescida por planos e leis de caráter urbanístico. Utilidade que se especifica em modalidades diversas, de acordo com o aproveitamento concreto determinado para cada terreno. Assim, conclui-se que a utilização do solo urbano, pelos seus proprietários, depende da extirpação dada pela legislação e planos urbanísticos.

### 3.3 A desapropriação das famílias na hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães

A construção da usina hidrelétrica em Lajeado, no Tocantins, teve seu início concreto em 2001. A cidade fica a 50 km da capital do Estado, Palmas. A obra sempre foi vista com otimismo, pois traria grande avanço econômico para o Estado do Tocantins, principalmente, para a região na qual a mesma foi construída. Com 950 MW de potência, sempre foi considerada como um empreendimento de extrema importância para a produção energética nacional, instalada em um reservatório de 750 km<sup>2</sup> de área total, que se estende pelos municípios de Lajeado, Palmas, Porto Nacional, Brejinho de Nazaré e Ipueiras.

Entretanto, e como ocorre em todo projeto de implantação de hidrelétricas, o enchimento do reservatório causou impactos na população diretamente atingida, pois ocasionou deslocamento compulsório das comunidades localizadas das áreas alagadas para outras zonas. Todo esse descolamento gerou, para as famílias atingidas, diversas mudanças territoriais, econômicas, sociais e culturais.

De modo geral, as políticas compensatórias visam compensar o mal-estar, os custos sociais, os efeitos perversos derivados de ações indispensáveis à acumulação, de outras políticas governamentais (principalmente a econômica) e do próprio progresso, que ao induzir mudanças, pode colocar certos grupos em situação de dependência (MAZZINI, 2005, p.7).

As famílias impactadas passam por um processo de compensação de aspectos sociais e econômicos perdidos com a implantação das Usinas Hidrelétricas. Este artigo pretende discorrer sobre como aconteceu o processo de desapropriação de terras para construção da hidrelétrica e relatar como algumas famílias se sentiram durante os procedimentos legais, com base nas entrevistas realizadas na pesquisa de campo.

A usina Luiz Eduardo Magalhães localiza-se nos municípios de Lajeado e Miracema do Tocantins, a 50 km da cidade de Palmas, capital do Estado, porém o seu reservatório de água atingiu uma área bem mais extensa, atingindo os cinco municípios assinalados. Com uma área de 3,5 km<sup>2</sup>

no município de Lajeado (TO), e um reservatório com uma extensão de 170 km e uma área total de 630 km<sup>2</sup>, o processo de construção da usina Luiz Eduardo resultou em diversos processos de desapropriação e em um deslocamento da população atingida, que teve que ser reassentada.

O diagnóstico social e econômico realizado nas áreas, direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento, registrou as seguintes informações: “A área a ser inundada seria da ordem de 75 mil hectares; no processo de construção, 1.526 famílias seriam afetadas, sendo 997 na área rural e 529 em áreas urbanas, totalizando 6.483 pessoas”.

A construção de hidrelétricas é um investimento de altíssimo lucro para seus empreendedores e traz diversos benefícios sociais e econômicos, mas também traz grandes prejuízos socioambientais, havendo necessidade de realizar rigorosas análises dos projetos de hidrelétricas por ocasião do licenciamento ambiental. Estas análises permitem minimizar tais impactos, exigindo-se alterações em seus projetos e eventuais compensações das áreas degradadas.

Segundo Zitzke (2010, p.281):

As usinas hidrelétricas, independentes do seu potencial energético, provocam impactos que estão sempre presentes, necessitando de estudos e Avaliações de Impactos Ambientais (AIA) devido à sua complexidade, pois um empreendimento deste porte produz benefícios e impactos diferentes a segmentos sociais distintos, incluindo aspectos de saúde, segurança, ecológicos e socioeconômicos. As AIAs têm como objetivo desenvolver métodos e criar ferramentas que possam ponderar os riscos e os impactos gerados por projetos de grande escala, como os do setor elétrico.

Dessa forma, há um debate travado em prol e contra a construção de barragens, estando de um lado os construtores que têm interesses na economia do país, de regiões, localidades e empreendimentos, relacionados com as grandes empresas multinacionais e grupos internacionais, de outro lado estão moradores ribeirinhos e populações atingidas, além de ambientalistas que se opõem a construção destas obras com grandes impactos sobre os recursos naturais.

Para o Estado e para o município em que se localiza a usina, os benefícios são financeiros, pois há investimentos na região e aumento na geração de empregos. Além disso, há ainda uma compensação para o Governo federal, estadual e municipal pela área alagada, é a chamada Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos, que nada mais é do que uma recompensa pecuniária paga pelas usinas hidrelétricas ao poder público, a fim de poder explorar os recursos hídricos e, dessa forma, gerar energia elétrica.

### **3.4 O impacto sociocultural nas famílias desapropriadas e transladadas aos loteamentos e moradias**

A UHE Luís Eduardo Magalhães, anteriormente denominada de Lajeado, faz parte do plano de desenvolvimento integrado do sistema energético Tucuruí-Serra da Mesa, tendo sido incluída também como uma das obras fundamentais do Programa de Desenvolvimento Nacional, do Ministério

da Integração, dentro do Eixo de Desenvolvimento e Integração Araguaia-Tocantins. Os estudos de viabilidade foram realizados mediante autorização do DNAEE de junho 1995, pela CELTINS, empresa do Grupo Rede Energia, que foi a empresa responsável pelo EIA e RIMA, realizados pela empresa de consultoria THEMAG - Engenharia e Gerenciamento Ltda., concluído em novembro de 1996.

Os responsáveis diretos pela implantação da primeira grande hidrelétrica no Estado do Tocantins trataram com esmero a divulgação dos seus aspectos positivos, através dos meios de comunicação, ressaltando a sua grandiosidade e a sua importância estratégica para o desenvolvimento do Estado e do País. Também dos cuidados ambientais que seriam, rigorosamente, observados (em conformidade com a legislação correlata, exigências e orientações dos órgãos licenciadores), tendo sido divulgados no seio da sociedade, por conseguinte, um ambiente altamente positivo para o início das atividades a cargo do empreendedor.

A instalação da Usina Hidrelétrica de Luís Eduardo Magalhães (TO) iniciou-se no ano de 1998 com a emissão da Licença de Instalação pela Secretaria Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN e pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. Em setembro de 2001 foi iniciado o enchimento do reservatório, a partir do fechamento de algumas das comportas com encerramento em fevereiro de 2002.

A implantação do empreendimento provocou diversos impactos, sendo que o deslocamento da população residente na área de influência do reservatório é considerado como o mais grave de todos eles.

A área diretamente afetada pelo reservatório corresponde a aproximadamente 75.000 ha distribuídos em cinco municípios: Miracema do Tocantins (71 Km<sup>2</sup>), Lajeado (27 Km<sup>2</sup>), Palmas (175 Km<sup>2</sup>), Porto Nacional (400 Km<sup>2</sup>) e Brejinho de Nazaré (77 Km<sup>2</sup>). Da área afetada, 4.684 ha, eram dedicados à agricultura, com uso concentrado em quatro culturas: arroz (39%), milho (18%), mandioca (7%) e feijão (7%). Para obras como as usinas hidrelétricas são obrigatórios o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impactos Sobre o Meio Ambiente (RIMA), com os quais se procura obter subsídios para minimizar os efeitos negativos dos projetos hidrelétricos.

No caso da Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães a pesquisa socioeconômica realizada pela empresa THEMAG Engenharia na área de influência do reservatório e que integra o EIA/RIMA, identificou cerca de 1.500 famílias, sendo que 997 distribuídas na área rural (totalizando 4.130 pessoas) e 503 nas áreas urbanas (THEMAG, [2009], p. 1).

Dentre as 997 famílias identificadas na pesquisa socioeconômica, 41% eram proprietárias do domicílio onde residiam; 35% eram empregados rurais; 23% eram ocupantes e 1% eram arrendatários ou locatários (EIA/RIMA, 1997).

O licenciamento ambiental foi precedido da realização de EIA com a elaboração do respectivo RIMA, datado de 1996,

conforme dispõe a Resolução Conama nº 001/86, no qual foram resumidos os dados do diagnóstico social e econômico promovido nas áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento, especialmente, nos municípios afetados, com exceção do município de Ipueiras, onde não foi realizado o levantamento naquela ocasião. A pesquisa de campo para a elaboração do EIA identificou a existência de 1.239 estabelecimentos rurais, que abrigavam um contingente de 997 famílias, 584 empregados permanentes e 489 empregados temporários, distribuídos de acordo com o quadro nº 1.

Fato importante é que não foram consideradas as peculiaridades socioculturais destas famílias, pois são famílias que desenvolviam diversas atividades na região

na qual moravam e de onde foram retiradas. São famílias que viviam não apenas da agricultura, mas também do extrativismo vegetal de frutos da região, praticavam a pesca, produziam farinha de mandioca. As famílias que viviam da agricultura faziam grande uso do movimento das águas dos rios, pois aproveitavam as áreas de vazante do rio, áreas que são naturalmente adubadas durante o período de cheia.

As famílias atingidas pelo empreendimento constituem uma categoria empírica construída pelos seus próprios atores sociais a partir dos dois conceitos matrizes: campesinato e pequena produção e o que os diferencia das demais categorias familiares no campo deve-se ao fato de serem frutos de políticas de compensação ambiental de um projeto de grande escala (PORTO; SIQUEIRA, 1997, p.25-49).

**Quadro 1** - Estabelecimentos, famílias e empregados por município da área afetada

Município	Estabelecimentos		Famílias		Empregados Permanentes		Empregados Temporários	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Miracema do Tocantins	116	9,36	112	11,23	46	7,88	18	3,68
Lajeado	28	2,26	31	3,13	18	3,08	18	3,68
Palmas	588	47,46	333	33,40	274	46,92	185	37,83
Porto Nacional	410	33,09	417	41,83	186	31,85	197	40,29
Brejinho de Nazaré	97	7,83	104	10,43	60	10,27	71	14,52
Total	1239	100,00	997	100,00	584	100,00	489	100,00

Fonte: Adaptado de: THEMAG (1996)

Um último ponto a ser enfatizado diz respeito à proposta de reterritorialização das famílias – aos reassentamentos rurais, como forma de compensação pela perda das propriedades. Nas experiências anteriores desenvolvidas no Sul do País, os reassentamentos rurais representaram para aquelas famílias uma nova possibilidade de sua reorganização, a partir da oferta de outras terras como forma de compensação e dos meios de produção nestes novos territórios, uma vez que se constituíam de famílias agricultoras.

O mesmo não ocorria no Tocantins, pelas características sociais das famílias, que não apresentavam uma característica tipicamente agrícola e não se utilizava apenas da sua propriedade, visto que as atividades pesqueiras e extrativistas se davam ao longo dos cursos de água e suas margens, não se constituíam em propriedades de qualquer pessoa e estavam diretamente relacionadas aos ciclos naturais. Portanto, o território que utilizavam para a sua manutenção extrapolava a sua propriedade ou posse.

Os reassentamentos rurais, neste sentido, representaram uma grande limitação para a manutenção do grupo familiar, uma vez que a maioria dos lotes distribuídos às famílias tinha, em média, quatro hectares (04 ha), considerando a área das propriedades ou posses e, ainda as condições sociais e demográficas de cada família, descritas no PBA. Some-se a isso, o fato de os reassentamentos terem sido definidos pelo empreendedor, que era o responsável pelas indenizações e compensações, em áreas com terras pobres ou esgotadas e insuficientes em água, inexistindo, praticamente, córregos ou

nascentes. Esse fato levou o empreendedor a construir poços artesianos, em cada lote, para o abastecimento familiar de água e para a produção agrícola.

Para obter a água para o consumo, era necessário o uso de bomba movida à energia elétrica, sendo que cada família se tornou uma consumidora da empresa de energia elétrica que, também, era integrante do Consórcio responsável pela implantação da UHE do Lajeado.

O custo da energia elétrica para a captação de água inviabilizou toda a produção agrícola nos lotes durante um período do ano, uma vez que o regime das chuvas na região concentra-se, anualmente, em apenas seis meses, entre outubro e maio, limitando a produção a esta temporada de chuva. Sem cursos de água para a atividade pesqueira e sem matas nativas que lhes garantissem o extrativismo vegetal, as famílias estão impedidas de desenvolver outras atividades produtivas nos meses de seca, precisando buscar empregos nas áreas urbanas.

O conceito de atingido tem sentido amplo, estendendo-se muito mais do que aos proprietários que possuem garantia documental de posse e propriedade. O conceito de atingido estende-se a qualquer pessoa, que sofra restrições ou prejuízos em seus direitos exercidos na propriedade afetada, quando da construção do empreendimento. É com base nesse entendimento, que está amparada a garantia dos direitos dos “não proprietários” de imóveis atingidos por barragens e através do reconhecimento do direito à indenização não apenas aos proprietários dos imóveis, como era praticado no passado.

É fato que a construção de hidrelétricas traz impactos tanto de ordem social como econômica, além de ambiental. No entanto, neste artigo se limita a explicar acerca do impacto social ocasionado à população atingida pela construção da hidrelétrica aqui analisada.

Verificou-se, ainda, que ao se realizar um levantamento da área a ser inundada com a construção de hidrelétrica, tanto as empresas como os governantes, contam como atingidos apenas a população, cuja propriedade será inundada; entretanto, dificilmente faz parte da estatística a população descrita por Copel em seu enunciado abaixo transcrito:

A população a montante (acima) e a jusante (abaixo) da barragem está constituída por:

- Os posseiros, parceiros, meeiros, arrendatários, agregados e trabalhadores assalariados da área inundada.
- As pessoas deslocadas por causa de outras partes do projeto (como por exemplo, as linhas de transmissão, a casa de máquinas, etc.).
- As famílias que perdem suas terras ou parte delas, mas que permanecem com suas casas.
- As pessoas que utilizam as terras comuns para pastagem do gado, colheita de frutos, vegetais e madeiras.
- As pessoas que têm seu acesso a escolas, hospitais e comércio obstruído em função da destruição e alagamento de estradas.
- As pessoas cujas atividades econômicas dependiam da população deslocada, como por exemplo, professoras de escolas inundadas, caminhoneiros que transportavam a população, etc. (COPEL, 2009, p.30).

Em observância ao mencionado por Copel (2009), em seu estudo, os impactos sociais são diferentes variando de acordo com a cultura, o estilo de vida, suas experiências e necessidades pessoais de cada população e, sobretudo, da maneira que foram atingidas.

### 3.5 Discussão dos resultados

As principais dificuldades encontradas no que se refere à adaptação das famílias a uma nova realidade se refere, principalmente, aos aspectos sociais, econômicos e culturais, incluindo neles as formas de subsistência, suas relações comunitárias, o contexto socioambiental, o lazer, etc., que interferem diretamente em seu cotidiano. Inevitavelmente, a construção de hidrelétricas provoca a migração, a qual modifica seu modo de viver, principalmente, as relações humanas entre famílias com as quais estavam habituados a conviver. Agora, sendo obrigadas a tomar rumos diferentes, acabam perdendo o vínculo antes estabelecido por muitos anos.

Embora exista um projeto amplamente estudado objetivando garantir o bem-estar socioeconômico das famílias, em que as mesmas tenham condições de moradia e saneamento ainda melhores que anteriormente, existem outros valores que não podem ser compensados, o qual é o caso de pessoas que vivem em áreas rurais durante toda sua vida.

Houve um programa de remanejamento populacional rural, que foi criado com o objetivo de propor e fornecer meios de realocação das famílias atingidas, bem como de

criar alternativas de indenização e reativação das atividades, que já eram por elas desenvolvidas, de maneira a diminuir os impactos sofridos pelas mesmas.

O Programa de Remanejamento da População Rural afetada foi referido no estudo de impacto ambiental como o objetivo de “propor alternativas de realocação e/ou indenização para as 997 famílias de modo que cada família ou grupo de famílias escolhe a forma de tratamento que se adapte melhor às suas necessidades e expectativas” (THEMAG, 1996b, p.151).

O estudo feito pela Themag estimava que o programa trouxesse alternativas para 997 famílias, conforme o texto acima, porém esse número era simplesmente uma estimativa, tendo em vista que para se chegar ao número exato ou aproximado de famílias atingidas, seria necessário que o empreendedor fizesse uma definição de toda a linha da área inundada e, ainda, avaliar a questão do processo migratório para a região de Palmas.

O PBA de remanejamento rural, elaborado em abril de 1988, reconhecia textualmente os impactos que seriam provocados aos moradores das terras existentes na área do futuro reservatório, como custos sociais decorrentes dos “rompimentos de laços, sociais, culturais e ambientais – além, obviamente, de perdas materiais” que obrigava “os responsáveis pelo empreendimento a oferecer a essas famílias os meios e instrumentos de recomposição de seu quadro de vida, alterado pela mudança compulsória”

O Programa de Remanejamento da População Rural foi apresentado com a finalidade geral de “propor alternativas de realocação e/ou indenização para estas famílias afetadas como também a recomposição das atividades por elas desenvolvidas” (THEMAG, 1988, p. 2).

Para que o projeto beneficiasse de fato as famílias que perderam suas propriedades, foi também considerado o princípio de que o processo de realocação da população seria não apenas um sistema de transferência de um local para outro, mas envolveria ainda todo um processo de compensação das perdas materiais envolvidas, além de viabilizar uma forma de adaptação rápida e digna a sua nova realidade, abrindo oportunidades de acesso a programas de benefícios sociais.

Compreendendo o processo de realocação como algo além da barganha de custos que ocorre por ocasião das indenizações e propostas/projetos de reassentamentos realizados, quase sempre sob pressão de um cronograma de obras e/ou na esteira da mobilização e reação dos atingidos (THEMAG, 1988, p. 2).

Outro ponto discutido no programa era de que os agentes responsáveis por trabalhar, diretamente, com as famílias realocadas, tivessem facilidade de comunicação e possuíssem conhecimentos acerca de toda a questão social que envolvia o programa, uma vez que se tratava de pessoas, que estavam sendo removidas de seu lar para outro local. Isso significava que iniciariam uma nova fase em suas vidas, devendo passar por uma fase de readaptação e reestruturação.

Além de agentes preparados, havia também a necessidade do apoio dos governos locais, bem como das instituições públicas e a participação ativa da sociedade civil, em todo o processo de remanejamento das famílias, a fim de se evitar

futuros desgastes e empecilhos.

A usina Luís Eduardo Magalhães foi inaugurada no ano de 2001, grandes áreas foram alagadas, muitas famílias precisaram ser deslocadas, os impactos causados na vida dos atingidos foram muitos, a maioria das famílias reassentadas era carente e formada por agricultores e trabalhadores rurais. As áreas para as quais as famílias foram levadas não dispunham de condições para o cultivo e, com isso, as famílias tiveram dificuldades de reestruturar suas vidas.

Entre as pessoas entrevistadas, percebe-se um ponto comum. Parte delas considera-se beneficiada, pois os moradores que eram agregados ganharam casas próprias para residir e durante certo tempo puderam contar com cestas básicas, o que facilitou sua reestruturação na nova moradia. Esse foi o principal benefício citado.

Por outro lado, os proprietários de terras, em unanimidade, reclamaram dos valores das indenizações que não foram suficientes para arcar com todos os prejuízos, que sofreram e muitas famílias continuam em difícil situação, tanto tempo depois. Infere-se que faltou aprofundamento na pesquisa sociocultural, clareza no diálogo e mais preocupação e atenção com o bem-estar das famílias.

#### 4 Conclusão

A pesquisa para este trabalho buscou mostrar o processo de desapropriação de terras para a construção de usinas hidrelétricas. Este é sempre um processo que gera impactos socioeconômicos, culturais e ambientais de grande custo. Porém, é ideal que as empresas consigam realocar as famílias, de forma justa e confortável, e estas não tenham tantos prejuízos decorrentes da sua desapropriação e reassentamento.

Diante dos conceitos de desapropriação descritos neste trabalho conclui-se que, embora o instituto da desapropriação, às vezes, leva a crer que é o Estado que viola o direito de propriedade do cidadão, na verdade, é uma ação que respeita o direito de propriedade, tendo em vista que é precedida de critérios. Estes critérios devem ser respeitados e, acima de tudo, manter a função econômica da propriedade ao transformar a desapropriação em uma permuta de valores, em cujo ato, o direito de propriedade sobre um determinado bem é substituído pelo seu valor justo em dinheiro. Entretanto, e como se viu, as novas condições de vida dos reassentados não compensaram a perda das suas terras, moradias e relações socioculturais e ambientais.

A jurisdição brasileira sobre a desapropriação tem um amplo conjunto de leis e normas, que permitem realizar os processos de maneira digna para as famílias desapropriadas. A Constituição Federal, por exemplo, diz que somente através de um contrato de concessão é que um particular pode explorar os potenciais de energia elétrica, mas nem sempre isso acontece.

No caso UHE de Lajeado, a rapidez com que o consórcio queria consolidar todo o processo de desapropriação inviabilizou um bom resultado para os desapropriados, que

tiveram que se adaptar às imposições de reassentamento, haja vista o poder de polícia que o consórcio impunha às pessoas. A construção da hidrelétrica trouxe benefícios, porém os transtornos e dificuldades causados poderiam ter sido minimizados com ações mais adequadas para preservar condições dignas para a população reassentada.

Foram encontradas na construção desta UHE dificuldades sobre a adaptação das famílias a uma nova realidade, visto isso sob os aspectos da subsistência econômica, bem como os aspectos socioculturais de convivência comunitária, ambiental e de lazer que interferem, diretamente, no cotidiano familiar. É sabido que obras desse porte provocam migração, modificam modos de viver, relações humanas entre famílias, porém se isso for prioridade no processo, é possível realizar tudo de maneira menos prejudicial.

Observa-se que alguns aspectos não foram considerados e, certamente, contribuíram para que o processo não fosse totalmente bem-sucedido. Desses, o principal ponto foi a desatenção às famílias, quanto ao seu bem-estar e qualidade de vida. A maior parte das famílias se sentiu insatisfeita pelas indenizações recebidas, pois não foram suficientes para ressarcir todo o prejuízo material e cultural sofrido com a desapropriação e o reassentamento.

Vale ressaltar que esta pesquisa trouxe informações novas e contribuiu ao enriquecimento sobre o tema, mas fica evidente que é necessário aprofundar as pesquisas de maneira a compreender, mais objetivamente, a relação das famílias entre si e com o meio ambiente onde residem, buscando diminuir o impacto na vida das comunidades e famílias desapropriadas e reassentadas.

#### Referências

- BERNARDINO, J. Ações afirmativas: respostas às questões mais frequentes. O Público e o Privado, n.3, p.88-98, 2004.
- BERTOLIN, P.T.M.; BENEDITO, A. *Ações afirmativas*. In: SMANIO, G.P.; BERTOLIN, P.T.M. *O Direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRANCO, G.C. Racismo, individualismo, biopoder. *Rev. Filosofia*, v.21, n.28, p.29-38, 2009.
- BRASIL. *Fundação Palmares*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=25817>>.
- BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>.
- BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. Síntese dos Indicadores Sociais de 2014: uma análise das condições de vida da população brasileira. *Estudos e Pesquisas*, n.34. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>.
- BRASIL. SEPPIR - *Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial*. 2013. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/educacao>>.
- BUCCI, M.P.D.; MELLO, P.B. *Democratização e acesso à educação superior – Parte II*. Grupo Estratégico de Análise da Educação Superior no Brasil – GEA. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2013.

- CARVALHO, J.M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- HABERMAS, J. O conceito de poder de Hannah Arendt. In: FREITAG, B.; ROUANET, O.S. *Habermas*. São Paulo: Ática, 1998.
- HENRIQUES, R. *Desigualdade Racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Brasília: IPEA, 2001.
- MOLINA, S.C. Raça como categoria de análise, o Estado brasileiro e as Políticas Públicas para a promoção da igualdade racial. In: SMANIO, G.P.; BERTOLIN, P.T.M.; BRASIL, P.C. *O Direito na Fronteira das Políticas Públicas*. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.
- MOLINA, S.C. Raça, direito e políticas públicas para a promoção da igualdade racial no Brasil: Alguns Apontamentos. In: SMANIO, G.P.; BERTOLIN, P.T.M. *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo, Atlas, 2013.
- QUEIROZ, D.M; SANTOS, J. Teles dos. Sistema de cotas: um debate. Dos dados à manutenção de privilégios e de poder. *Educ. Soc.*, v.27, n.96, p.717-737, 2006.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROSEMBERG, F. Ação afirmativa no Ensino Superior brasileiro: pontos para reflexão. 2009. Disponível em: <<http://www.acoesafirmativas.ufscar.br>>.
- THEMAG ENGENHARIA. EIA/RIMA. 2009. Disponível em: <<http://bit.do/eoe9K>>.
- WEDDERBURN, C.M. *Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza, 2007.
- ZAMORA, M.H.R.N. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. *Fractal, Rev. Psicol.*, v.24, n.3, p.563-578, 2012.